



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001927/2003-77  
Recurso nº. : 145.328  
Matéria: : IRPJ, CSLL, PIS, COFINS – ano-calendário: 1999  
Recorrente : Importadora e Exportadora Forte Ltda.  
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande  
Sessão de : 26 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.566

NULIDADE- Não materializada a hipótese de cerceamento de defesa, não prospera a alegação de nulidade que nela se funda.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS NÃO ESCRITURADAS.

A falta de escrituração de compras de mercadorias autoriza a presunção de que os valores despendidos no respectivo pagamento têm origem em receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS, COFINS E CSLL. Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático comum.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Importadora e Exportadora Forte Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. : 10140.001927/2003-77  
Acórdão nº. : 101-95.566



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).



Processo nº. : 10140.001927/2003-77  
Acórdão nº. : 101-95.566  
  
Recurso nº. : 145.328  
Recorrente : Importadora e Exportadora Forte Ltda.

## RELATÓRIO

Contra Importadora e Exportadora Forte Ltda foram lavrados, em 10/04/2003, autos de infração relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do ano calendário de 1999.

A empresa é acusada de omissão de receitas, apuradas a partir de elementos fornecidos por sua fornecedora, Refrigerantes do Oeste Ltda. Foi constatado que diversas operações de aquisição de mercadorias não haviam sido registradas, quer no livro Registro de Entradas, quer nos livros contábeis, caracterizando tal fato omissão de receitas.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou cerceamento de defesa e violação do dever de busca da verdade material, por não lhe ter sido propiciada a oportunidade de interagir e influir no levantamento efetuado. Reclama de não lhe ter sido dada oportunidade para produzir provas contestatórias da suposta omissão de receitas. Alega não ter havido intimação para que a fiscalizada pudesse comprovar que os pagamentos foram feitos com recursos não gerados por omissão.

Acrescenta que embora o fundamento da autuação tenha sido o art. 41 da Lei n. 9.430/96, combinado com o art. 286 do RIR/99, não houve o levantamento quantitativo por espécie, conforme determina a lei. Os valores teriam sido apurados simplesmente pela somatória dos valores da Notas Fiscais de compras, deixando de se apurar as bases de cálculo, segundo os critérios preconizados pelo art. 41 da Lei n. 9.430/96, ou seja, o levantamento específico.

Invoca jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que a omissão de compras não caracteriza omissão de receitas.

Aduz não proceder a presunção baseada no art. 281 do RIR/99, uma vez que o artigo apenas determina a presunção relativa pela falta de



Processo nº. : 10140.001927/2003-77  
Acórdão nº. : 101-95.566

escrituração de pagamentos efetuados e não a “tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados e não absorvidos dentro do fato gerador”.

Pondera que foram lançados R\$ 91.496,09 como omissão no quarto trimestre de 1999, mas as duplicatas relativas a essa importância só vieram a ser “absorvidas no ano de 2000”, conforme provas já contidas nos autos e outras que traz junto à impugnação.

Diz que as compras de mercadorias não registradas foram pagas com recursos de terceiros, oriundos de saldos devedores dos Bancos do Brasil e Unibanco. Nos trimestres encerrados nos meses de março, junho, setembro e dezembro, as duplicatas foram pagas com cheques emitidos contra os referidos bancos.

Ao final, requer a nulidade do procedimento fiscal, por violação a diversos princípios constitucionais e cerceamento de direito de defesa e, no mérito, pela improcedência relativamente aos fatos geradores dos períodos de março, junho, setembro e dezembro de 1999, com base na infringência do art. 142 do CTN.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 5.014 , de 28 de janeiro de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, fase em que, mediante aplicação do direito tributário material, se desenvolve a ação de fiscalização da qual poderá redundar a formalização da exigência fiscal, nem tampouco se, após a lavratura, à contribuinte foram enviados os Autos de Infração e os demonstrativos pertinentes.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS NÃO ESCRITURADAS.

A falta de escrituração de compras de mercadorias faz presumir que os valores das respectivas aquisições foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas.

CSLL, PIS E COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) o decidido no principal.

Processo nº. : 10140.001927/2003-77  
Acórdão nº. : 101-95.566

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão, a interessada apresentou recurso, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório. 

Processo nº. : 10140.001927/2003-77  
Acórdão nº. : 101-95.566

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

Não prospera a arguição de cerceamento de defesa.

Diferentemente da fase litigiosa, os procedimentos de fiscalização e lançamento não estão regidos pelo princípio do contraditório, prevalecendo o princípio da inquisitorialidade. Segundo Alberto Xavier<sup>1</sup>, no procedimento administrativo do lançamento, *"o fato de ser assegurada a existência de um direito à defesa e à audiência não envolve necessariamente um modo contraditório do seu exercício, podendo a Administração limitar-se a considerar as razões apresentadas pelo administrado, sem contudo se envolver num diálogo procedimental primário.....Difícilmente se concebe, na verdade, que o lançamento tributário deva ser precedido de uma necessária audiência prévia dos interessados. Duas razões desaconselham tal audiência: em primeiro lugar, o caráter estritamente vinculado do lançamento quanto ao seu conteúdo torna menos relevante a prévia ponderação de razões e interesses apresentados pelo particular do que nos atos discricionários; em segundo lugar, o fato de se tratar de um 'procedimento de massas', dirigido a um amplo universo de destinatários e baseado em processos tecnológicos informáticos, tornaria inviável o desempenho da função, se submetida ao rito da prévia audiência individual."*

No mesmo sentido James Marins<sup>2</sup> leciona:

"....."

*Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.*

[...]

*Na etapa fiscalizatória, não há, porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento ou de*

<sup>1</sup> XAVIER, Alberto- *Do lançamento-Teoria geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário- Forense*, 1997, pág.163 e seguintes

<sup>2</sup> MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial*. São Paulo: Dialética, 2001, pp. 180 e 222/223

Processo nº. : 10140.001927/2003-77

Acórdão nº. : 101-95.566

*imposição de penalidades e a respectiva impugnação. Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal (tributária ou sancionatória) poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao processo administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos. Primeiramente não há processo, há procedimento que atende interesses da Administração. O escopo de tal procedimento é justamente fundamentar um ato de lançamento e, em certos casos, instruir um eventual processo futuro. Porém, até haver efetivamente deduzido o ente arrecadador sua pretensão (e isso não ocorre com o genérico procedimento de fiscalização), não há se falar em processo administrativo, e sim em procedimento (vide Cap. 5 item 3).*

*O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, o que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula além do Estado, o contribuinte. Só quando houver vinculação do contribuinte se fará lícito aludir a processo, antes não. Corroborando tal assertiva, basta se atinar para que nem todo procedimento fiscalizatório irá conduzir necessariamente a uma exação, havendo clara separação entre os dois momentos."*

Por outro lado, imprecisões na indicação dos dispositivos legais infringidos não importam nulidade se a descrição dos fatos for suficientemente clara e precisa, de modo a permitir o entendimento das acusações e possibilitar a apresentação da defesa.

No caso, a fiscalização obteve da fornecedora da interessada, empresa Refrigerantes do Oeste Ltda., a informação de que as vendas a ela feitas eram por boletos bancários, conforme listagens de fls. 16 a 43. Obteve, ainda, cópias de Notas Fiscais e informações sobre a forma de pagamento relativo às transações comerciais. Diante desses elementos, intimou a agora Recorrente a justificar a ausência de registro de várias Notas Fiscais nos livros correspondentes, conforme demonstrativo que seguiu em anexo, obtendo resposta satisfatória apenas em relação a duas notas.

Apurado que diversas operações de aquisição de mercadorias não haviam sido registradas, quer no livro Registro de Entradas, quer nos livros contábeis, a fiscalização considerou caracterizada omissão de receita, e lavrou os autos de infração que são objeto deste litígio.

Processo nº. : 10140.001927/2003-77  
Acórdão nº. : 101-95.566

Dessa forma, não tem pertinência o artigo 41 da Lei 9.430/96, que determina que 'a omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

Não obstante, esse equívoco, por si só, não acarreta nulidade do lançamento nem é suficiente para afastar a acusação de omissão de receita. Na realidade, o fato descrito foi a aquisição de mercadorias efetivamente pagas sem qualquer registro na contabilidade da Recorrente. Esse fato autoriza a presunção de omissão de receitas com base no artigo 40 da Lei 9.430/96, inserido como matriz legal do art. 281 do RIR/99, também indicado no auto de infração.

A não contabilização das compras efetivamente pagas autoriza inferir que foram elas pagas com receitas anteriormente omitidas

A alegação de "duplicatas absorvidas no ano de 2000" foi analisada pelo julgador *a quo*, que anotou que os "boletos" anexados à impugnação (f. 394 a 556) têm como data de vencimento, dias dos últimos três meses de 1999, e as autenticações (as que estão legíveis) têm data ainda em 1999, provando o pagamento nesse ano.

Alegou, ainda, a interessada que os pagamentos teriam sido feitos com recursos de terceiros, trazendo planilhas que evidenciam saldo devedor nos bancos e os extratos bancários. Também nesse caso os elementos carreados não são suficientes para provar o alegado. Como já ponderou a julgador *a quo*, o fato de haver saldo devedor nas contas bancárias não pressupõe que os pagamentos tenham sido efetuados com recursos provenientes desse saldo negativo. Além disso, não há nenhuma correspondência entre os valores pagos (evidenciados nas planilhas trazidas pela interessada) e os cheques debitados nas contas-correntes (extratos apresentados).

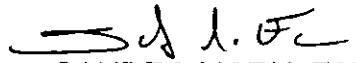
Com o recurso, a interessada nada acrescentou para provar em seu favor.

Processo nº. : 10140.001927/2003-77  
Acórdão nº. : 101-95.566

Reporto-me, ainda, às considerações contidas no voto condutor do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de tributação com base em presunção e da determinação da matéria tributável, por repetir, a petição recursal, as alegações da impugnação.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Sala as Sessões, DF, em 26 de maio de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI 